



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 1 de 24

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
Atos Administrativos	6
Convênios	6
Licitações e Contratos	23
Homologação / Adjudicação	23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guararapes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guararapes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guararapes.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guararapes
CNPJ 48.468.284/0001-71
Rua Duque de Caxias, nº 1165 – Jardim Dom Luiz Orione I
Telefone: (18) 3606-8000
Site: www.guararapes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Câmara Municipal de Guararapes
Avenida Marechal Floriano, nº 583 – Centro
Telefone: (18) 3606-5500
Site: www.camaraguararapes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guararapes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guararapes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 2 de 24

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.276, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO GRATUITA E ONEROSA DE JAZIGO NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUARARAPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município autorizado a concessão gratuita ou onerosa de uso de jazigo no cemitério público municipal.

§ 1º A concessão onerosa do jazigo deve ser realizada de acordo com os valores previstos no Anexo XV, da Lei Complementar Municipal nº 87, de 28 de dezembro de 2004.

§ 2º A concessão gratuita do jazigo será realizada a pessoa física que preencher cumulativamente os seguintes requisitos, seguido de avaliação e laudo da técnica da Assistência Social do município:

I- pessoa maior e capaz, nos termos da lei civil;

II- ter residência fixa no município de no mínimo 02 anos;

III- ter renda mensal per capita de até ½ salário mínimo;

IV- estar inscrito no CADÚnico

§ 3º Caso o usuário não possua Cadastro Único, o benefício poderá ser concedido após o encaminhamento para cadastramento, que deverá ser realizado pelo técnico responsável pela avaliação.

§ 4º Caso a renda *per capita* que trata mencionada no inciso III seja superior a ½ salário mínimo, o benefício poderá ser concedido mediante avaliação técnica devidamente justificada.

§ 5º Para fins de concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, a avaliação técnica deverá considerar a renda, a inserção em programas de transferência de renda e os gastos da família.

§ 6º Fica vedada a concessão gratuita de mais de um jazigo por um mesmo adquirente.

Art. 2º A concessão de jazigo poderá ser gratuita ou onerosa, subdividida em perpétua e temporária.

Art. 3º Para os fins desta lei, entende-se por:

I- concessão gratuita: aquela concedida a quem preencha cumulativamente os requisitos socioeconômicos dispostos no § 1º do art. 1º desta Lei;

II- concessão onerosa: aquela concedida mediante pagamento do preço público correspondente, constante no Anexo XV, da Lei Complementar Municipal nº 87, de 28 de dezembro de 2004;

III- concessão temporária: aquela concedida pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, a depender das condições técnicas para exumação. Após este prazo, a ossada poderá ser exumada a qualquer tempo;

IV- concessão perpétua: aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido no inciso III deste artigo, os ossos serão exumados e depositados em ossuário ou incinerados pelo poder público, devendo o sucessor ou o responsável pelo sepultamento ser cientificado do ato.

Art. 4º A concessão perpétua ou temporária a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato *inter vivos*, admitindo-se, contudo, a transferência *causa mortis* para sucessores legítimos, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil, mediante requerimento e comprovação da condição de sucessor legítimo.

§ 1º A transferência deverá ser requerida pelos sucessores no prazo de até 02 (dois) anos da morte do beneficiário. Após este prazo, implicará caducidade da concessão e, conseqüentemente, a retomada do jazigo pela municipalidade.

§ 2º Havendo mais de um sucessor legítimo, a transferência deverá ser autorizada pelos demais sucessores para apenas um deles.

§ 3º Poderão os sucessores legítimos, mediante a autorização expressa de todos eles, transferir a concessão a outrem, desde que o beneficiário que venha a recebê-la preencha os requisitos previstos no § 2º do art. 1º.

§ 4º O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade imediatamente pela municipalidade.

§ 5º Todas as concessões adquiridas a título oneroso serão de natureza perpétua.

§ 6º A concessão será temporária somente quando a mesma for concedida a título gratuito, sendo tal critério avaliado pelo Departamento Municipal de Assistência Social, em observância aos requisitos contidos no § 2º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 5º Fica o titular de concessão perpétua obrigado a manter o jazigo limpo e a realizar obras de conservação e reparação no que houver construído.

§ 1º As obras de que trata o *caput* deste artigo são aquelas que, a critério do poder público municipal, forem necessárias para estética, segurança, salubridade e higiene públicas.

§ 2º Na falta de limpeza, conservação e reparos necessários no jazigo, conforme previsto no *caput* deste artigo, o poder público municipal notificará o responsável, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Esgotado o prazo definido no § 2º deste artigo e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 3 de 24

permanecendo inerte o responsável, considerar-se-á a ocorrência de abandono do jazigo, com a consequente declaração de caducidade da concessão e retorno do jazigo ao município.

Art. 6º A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025

Alex Peramo de Arruda

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

LEI Nº 4.277, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Guararapes autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 650.000,00** (Seiscentos e cinquenta mil reais), destinados a atender ausência de dotação de verba orçamentária a seguir descrita:

Suplementação (+) 650.000,00

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS

906 10.302.1017.2109.0000 Gestão dos Serviços na Rede de Atenção à Saúde 350.000,00

Suporte ao Atendimento Ambulatorial e Hospitalar

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

302 008 MAC - Recursos de Programa

928 10.301.1017.2018.0000 Gestão dos Serviços na Rede de Atenção à Saúde 200.000,00

Unidades Básicas de Saúde - UBSs

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

900 005 Incremento PAP - Relatoria

929 10.301.1017.2079.0000 Gestão dos Serviços na Rede de Atenção à Saúde 100.000,00

Concessão de Adiantamento a Servidores - UBSs

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

900 005 Incremento PAP - Relatoria

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Crédito Adicional Especial correrão por conta de excesso de arrecadação, apurados nos termos do parágrafo 1º, inciso I do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º A abertura do crédito adicional constante nesta Lei tem como objetivo a suplementação de dotação de recursos federais da saúde.

Ar. 4º O disposto na presente Lei fica incluído na Lei nº 3.901, de 05 de novembro de 2021, do Plano Plurianual (PPA 2022-2025), Lei nº 4.151, de 21 de junho de 2024, alterada pela Lei nº 4.178, de 26 de novembro de 2024 (Diretrizes Orçamentária/2025) e Lei nº 4.186, de 11 de dezembro de 2024 (Orçamento/2025).

Art. 5º As despesas constantes na presente Lei poderão ser suplementadas se necessário, até o limite de 20%, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.151/2024.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025

Alex Peramo de Arruda

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

LEI Nº 4.278, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE REPASSES DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções sociais, contribuições e auxílios, para o exercício financeiro de 2026, às entidades privadas sem fins lucrativos abaixo relacionadas, em conformidade com o artigo 24 da Lei Municipal nº 4.269 de 27 de novembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Descrição das Entidades	Repasses Mensal de até:
APM EEPSP Profº Aimone Sala	R\$ 2,00 por
APM EEPSP Profº João Arruda Brasil	aluno
APM Prof. Waldemar Queiroz	matriculado
Asilo São Vicente de Paulo - assistencial	8.655,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 4 de 24

Associação dos Amigos do Autista - AMA	R\$ 950,00 por criança
Casa Abrigo "Nosso Lar" de Guararapes - assistencial	40.000,00
Casa Assistencial Francisco Cândido Xavier - assistencial	5.330,00
Centro de Recuperação e Integração do Excepcional - CRIE - assistencial	5.900,00
Educandário Nossa Senhora Aparecida - assistencial	7.125,00
Fundação Mirim "Amalie Helene Wirth" de Gpes	8.650,00
Fundação Pio XII - Hospital do C. de Barretos - Saúde	2.640,00
Instituto Nossa Senhora de Fátima - criança e adolescente	6.540,00
Instituto Nossa Senhora de Fátima - idoso	6.350,00
Santa Casa de Misericórdia de Guararapes - saúde	605.000,00
Santa Casa de Misericórdia de Guararapes (Contrapartida Convênio SUS)	6.900,00

I- Os pagamentos serão efetuados pelo Poder Executivo, em consonância com a Lei Federal 4.320/64, de acordo com as disponibilidades financeiras do Executivo Municipal e somente poderão ser utilizadas para o cumprimento de seus objetivos sociais.

II- Os prazos para a Prestação de Contas Anual serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 31 (trinta e um) dias após o encerramento do exercício financeiro, e deverá ser efetuada nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Caso seja necessária a prorrogação de prazo para prestação de contas anual prevista no inciso II, a entidade deverá no solicitar formalmente ao gestor do termo de colaboração, em até 20 dias antes do final do prazo para sua prestação, apresentando as devidas justificativas, ficando a critério do gestor o deferimento ou indeferimento da solicitação, a qual deverá, ainda, ser aprovada definitivamente pela Câmara Municipal de Guararapes.

IV- Fica vedada a concessão de ajuda financeira à entidade que não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como a que não tiver as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados a custear o presente objetivo serão os constantes do Orçamento do exercício de 2026, suplementados se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025
Alex Peramo de Arruda
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes

através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias
Diretora do Departamento Administrativo

LEI Nº 4.279, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE REPASSES DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA A ENTIDADES ASSISTENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais; **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição financeira, para o exercício financeiro de 2026, às entidades privadas sem fins lucrativos abaixo relacionadas, em conformidade com o artigo 24 da Lei Municipal nº 4.269 de 27 de novembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Descrição das Entidades	Repasses Mensal de até:
Asilo São Vicente de Paulo	1.740,00
Casa Abrigo "Nosso Lar" de Guararapes	6.260,00
Casa Assistencial Francisco Cândido Xavier	1.740,00
Educandário Nossa Senhora Aparecida	4.500,00
Fundação Mirim "Amalie Helene Wirth" de Guararapes	5.000,00
Instituto Nossa Senhora de Fátima	7.110,00

I- Os repasses acima descritos serão destinados para auxiliar no fornecimento de alimentação às pessoas atendidas pelas entidades.

II- Os pagamentos serão efetuados pelo Poder Executivo, em consonância com a Lei Federal 4.320/64, de acordo com as disponibilidades financeiras do Executivo Municipal e somente poderão ser utilizadas para o cumprimento de seus objetivos sociais.

III- Os prazos para a Prestação de Contas Anual serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 31 (trinta e um) dias após o encerramento do exercício financeiro, e deverá ser efetuada nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

IV- Caso seja necessária a prorrogação de prazo para prestação de contas anual prevista no inciso II, a entidade deverá no solicitar formalmente ao gestor do termo de colaboração, em até 20 dias antes do final do prazo para sua prestação, apresentando as devidas justificativas, ficando a critério do gestor o deferimento ou indeferimento da solicitação, a qual deverá, ainda, ser aprovada definitivamente pela Câmara Municipal de Guararapes.

V- Fica vedada a concessão de ajuda financeira à entidade que não prestar contas dos recursos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 5 de 24

anteriormente recebidos, assim como a que não tiver as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados a custear o presente objetivo serão os constantes do Orçamento do exercício de 2026, suplementados se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025
Alex Peramo de Arruda
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias
Diretora do Departamento Administrativo

LEI Nº 4.280, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE REPASSES DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções sociais, contribuições e auxílios para o exercício financeiro de 2026, à entidade privada sem fins lucrativos abaixo relacionada, em conformidade com o artigo 24 da Lei Municipal nº 4.269, de 27 de novembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Descrição das Entidades	Repasso Mensal de até:
Centro de Recuperação e Integração do Excepcional – CRIE	201.706,00

I- Os pagamentos serão efetuados pelo Poder Executivo, em consonância com a Lei Federal 4.320/64, de acordo com as disponibilidades financeiras do Executivo Municipal e somente poderão ser utilizadas para o cumprimento de seus objetivos sociais.

II- Os prazos para a Prestação de Contas Anual serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 31 (trinta e um) dias após o encerramento do exercício financeiro, e deverá ser efetuada nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Caso seja necessária a prorrogação de prazo para prestação de contas anual prevista no inciso II, a entidade deverá no solicitar formalmente ao gestor do termo de colaboração, em até 20 dias antes do final do prazo para sua prestação, apresentando as devidas justificativas, ficando a critério do gestor o deferimento ou indeferimento da solicitação, a qual deverá, ainda, ser aprovada

definitivamente pela Câmara Municipal de Guararapes.

IV- Fica vedada a concessão de ajuda financeira à entidade que não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como a que não tiver as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados a custear o presente objetivo serão os constantes do Orçamento do exercício de 2026, suplementados se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025
Alex Peramo de Arruda
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias
Diretora do Departamento Administrativo

LEI Nº 4.281, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIZA A CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA E/OU AUXÍLIO ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO, NA FORMA ESPECIFICADA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder contribuição financeira e/ou auxílio à entidade assistencial do Município, na forma abaixo especificada:

ENTIDADE	VALOR/CONTRIBUIÇÃO - R\$
ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARARAPES	68.400,00
INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	75.000,00

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no “caput” deste artigo, foi depositado através da conta do Fundo Municipal do Idoso, para ser repassado à entidade acima especificada, em parcelas distintas, conforme plano de trabalho que será aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º As entidades beneficiadas deverão apresentar a prestação de contas à Prefeitura, até 31 de dezembro de 2026, da correta aplicação do recurso recebido nos termos da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 6 de 24

publicação.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025

Alex Peramo de Arruda

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

Decretos

DECRETO Nº 4.645, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4.277, de 23 de dezembro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento de Finanças e Planejamento do município de Guararapes autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 650.000,00** (Seiscentos e cinquenta mil reais), destinados a atender ausência de dotação de verba orçamentária a seguir descrita:

Suplementação (+) 650.000,00

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS

906 10.302.1017.2109.0000 Gestão dos Serviços na Rede de Atenção à Saúde 350.000,00

Suporte ao Atendimento Ambulatorial e Hospitalar

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

302 008 MAC - Recursos de Programa

928 10.301.1017.2018.0000 Gestão dos Serviços na Rede de Atenção à Saúde 200.000,00

Unidades Básicas de Saúde - UBSs

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

900 005 Incremento PAP - Relatoria

929 10.301.1017.2079.0000 Gestão dos Serviços na Rede de Atenção à Saúde 100.000,00

Concessão de Adiantamento a Servidores - UBSs

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

900 005 Incremento PAP - Relatoria

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Crédito

Adicional Especial correrão por conta de excesso de arrecadação, apurados nos termos do parágrafo 1º, inciso I do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º A abertura do crédito adicional constante neste Decreto tem como objetivo a suplementação de dotação de recursos federais da saúde.

Ar. 4º O disposto no presente Decreto fica incluído na Lei nº 3.901, de 05 de novembro de 2021, do Plano Plurianual (PPA 2022-2025), Lei nº 4.151, de 21 de junho de 2024, alterada pela Lei nº 4.178, de 26 de novembro de 2024 (Diretrizes Orçamentária/2025) e Lei nº 4.186, de 11 de dezembro de 2024 (Orçamento/2025).

Art. 5º As despesas constantes no presente Decreto poderão ser suplementadas se necessário, até o limite de 20%, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.151/2024.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025

Alex Peramo de Arruda

Prefeito Municipal

PUBLICADO E ARQUIVADO pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

Atos Administrativos

Convênios

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - APM EE PROFESSOR AIMONE SALA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Os recursos recebidos serão utilizados como complementação das verbas recebidas pelo Estado; materiais pedagógicos; consumo diversos; custeio de manutenção e reparos em geral; pagamento com despesas de escritório de contabilidade; monitoramento com alarmes; e atividades extraclasse.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 7 de 24

Nestes termos, a Lei 13019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - APM EE JOÃO ARRUDA BRASIL

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Os recursos recebidos serão utilizados na melhoria da

infraestrutura física e pedagógica, no reforço da autogestão escolar e para a elevação dos índices de desempenho da educação básica, deste modo, contribuirá para que a escola realize com sucesso todos os projetos definidos no planejamento escolar, enriqueça as aulas dos docentes e oportunize uma sequência didática inovadora tendo em vista o aprendizado dos alunos com ampla significação em seu projeto de vida.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025

Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 8 de 24

especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I – APM EE PROFESSOR WALDEMAR QUEIROZ

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Os recursos financeiros recebidos serão utilizados para auxiliar a Entidade nos seus objetivos sociais e educacionais com recursos financeiros que permitam desenvolver as ações objetivadas.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I – ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

A Entidade tem por objetivo reformular o espaço do refeitório, com novas mesas, cadeiras, cuba de alimentos entre outros.

Projeto Artesanato. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.281 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 9 de 24

públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

A Entidade tem por objetivo desenvolver o projeto no decorrer do ano de 2026 para elaboração de atividades festivas aos idosos residentes ao asilo.

Projeto Atividades Diferenciadas. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.281 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objeto o Serviço de Acolhimento Institucional para idosos acima de 60 anos de ambos os sexos, com vínculos fragilizados ou rompidos. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 10 de 24

organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objeto o Serviço de Acolhimento Institucional para idosos acima de 60 anos de ambos os sexos, com vínculos fragilizados ou rompidos. Recurso Municipal Alimentação.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as

organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.279 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - AMA - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

A Entidade tem por objetivo atender pessoas com diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista), bem como aquelas com hipótese de autismo que esteja em processo de avaliação multidisciplinar, ambos avaliados pela instituição, diante disso receberão por período igual ou superior a seis meses de tratamento/estimulação, a fim de maior acurácia do diagnóstico, além de melhorias para seu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 11 de 24

desenvolvimento.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - CASA ABRIGO NOSSO LAR

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Trata-se de organização da sociedade civil que tem por objetivo oferecer acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, em situação de medida de proteção e em situação de risco pessoal, social e de abandono, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Serviço de Acolhimento Institucional. Recurso Municipal de Alimentação.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.279 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 12 de 24

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - CASA ABRIGO NOSSO LAR

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Trata-se de organização da sociedade civil que tem por objetivo oferecer acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, em situação de medida de proteção e em situação de risco pessoal, social e de abandono, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Serviço de Acolhimento Institucional. Recurso Municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº

4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - CASA ASSISTENCIAL FRANCISCO CÂNDIDO XAVIER

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objeto acolhida, escuta qualificada, atendimento individualizado ao usuário realizado pela equipe técnica, estudo social, cuidados pessoais, construção de Plano Individual de Atendimento, identificação da família extensa ou ampliada, elaboração de relatórios e prontuários, orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais, informação, comunicação e defesa de direitos. Casa de Passagem Municipal. Recurso Municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 13 de 24

em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - CASA ASSISTENCIAL FRANCISCO CÂNDIDO XAVIER

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objeto acolhida, escuta qualificada, atendimento individualizado ao usuário realizado pela equipe técnica, estudo social, cuidados pessoais, construção de Plano Individual de Atendimento, identificação da família extensa ou ampliada, elaboração de relatórios e prontuários, orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais, informação, comunicação e defesa de direitos. Casa de Passagem Municipal. Recurso Municipal para Alimentação.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas

em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.279 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - CENTRO DE RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 14 de 24

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

A Entidade tem por objeto o atendimento multidisciplinar de alunos na área de educação especial 1º Ciclo do Ensino Fundamental cujas necessidades não podem ser supridas nas escolas da rede municipal de ensino, por meio de intervenções educacionais e multiprofissionais que promova aos discentes a aprendizagem, estimulando a autonomia e independência. Recurso Estadual – Pedagógico Multidisciplinar.

Nestes termos, a Lei 13019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 3.485, de 06 de abril de 2017.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025

Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - CENTRO DE RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objeto promover a autonomia tanto do cuidador quanto do dependente, a inclusão social e melhoria na qualidade de vida dos usuários e seus familiares. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 15 de 24

Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - CENTRO DE RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

O objetivo é atender despesas de custeio para pagamento de fonoaudiologia e seções de fisioterapia utilizando técnica Peditasuit, compra de materiais adequados para a realização das seções de fisioterapia. Recurso municipal - saúde.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.280 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos

públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objetivo atender crianças e adolescentes de 06 a 15 anos encaminhados pelos serviços de proteção social básica e especial; crianças e adolescentes em situação de acolhimento ou que já retornaram ao convívio familiar após medida protetiva de acolhimento; crianças e adolescentes com deficiência, com prioridade para as beneficiárias do BPC; crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda, criança e adolescentes de famílias com precário acesso à renda e a serviços públicos. Recurso Municipal Alimentação.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 16 de 24

em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.279 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objetivo atender crianças e adolescentes de 06 a 15 anos encaminhados pelos serviços de proteção social básica e especial; crianças e adolescentes em situação de acolhimento ou que já retornaram ao convívio familiar após medida protetiva de acolhimento; crianças e adolescentes com deficiência, com prioridade para as beneficiárias do BPC; crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda, criança e adolescentes de famílias com precário acesso à renda e a serviços públicos. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei

13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - FUNDAÇÃO MIRIM AMALIE HELENA WIRTH

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objetivo atender crianças e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 17 de 24

adolescentes de 06 a 15 anos encaminhados pelos serviços de proteção social básica e especial; crianças e adolescentes em situação de acolhimento ou que já retornaram ao convívio familiar após medida protetiva de acolhimento; crianças e adolescentes com deficiência, com prioridade para as beneficiárias do BPC; crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda, criança e adolescentes de famílias com precário acesso à renda e a serviços públicos.

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 15 anos. Recurso Municipal - Alimentação.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.279 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - FUNDAÇÃO MIRIM AMALIE HELENA WIRTH

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objetivo atender crianças e adolescentes de 06 a 15 anos encaminhados pelos serviços de proteção social básica e especial; crianças e adolescentes em situação de acolhimento ou que já retornaram ao convívio familiar após medida protetiva de acolhimento; crianças e adolescentes com deficiência, com prioridade para as beneficiárias do BPC; crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda, criança e adolescentes de famílias com precário acesso à renda e a serviços públicos.

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 15 anos. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 18 de 24

4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DE AMOR DE BARRETOS

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Os recursos recebidos terão por finalidade garantir o fornecimento de materiais médico-hospitalares em quantidade e qualidade suficientes para atender às demandas dos serviços oncológicos oferecidos gratuitamente, e ainda, apoiar a instituição na aquisição desses insumos essenciais, contribuindo para a manutenção do atendimento contínuo e de excelência aos pacientes. Recurso Municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual

sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

A Entidade tem por objetivo a realização do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Idosos(as) com idade igual ou superior a 60 anos, em situação de vulnerabilidade social.

Projeto Mente e Corpo em Movimento. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 19 de 24

que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.281 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

A Entidade tem por objetivo a realização do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Idosos(as) com idade igual ou superior a 60 anos, em situação de vulnerabilidade social.

Projeto Viva a Melhor Idade. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.281 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 20 de 24

específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

A Entidade tem por objetivo a realização do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Idosos(as) com idade igual ou superior a 60 anos, em situação de vulnerabilidade social.

Projeto Transporte para Terceira para Pessoa Idosa. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.281 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade tem por objetivo a realização do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Idosos(as) com idade igual ou superior a 60 anos, em situação de vulnerabilidade social. Recurso municipal - R\$ 76.200,00.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 21 de 24

efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade por objeto o Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de 06 a 15 anos em situação de vulnerabilidade social, com meta de atendimento a 105 crianças e adolescentes. Recurso Municipal Alimentação.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.279 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei

13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasse de recurso público ao Terceiro Setor, a ser realizado no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

A Entidade por objeto o Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de 06 a 15 anos em situação de vulnerabilidade social, com meta de atendimento a 105 crianças e adolescentes. Recurso municipal.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 22 de 24

no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARARAPES

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Os recursos recebidos serão destinados para atender despesas de custeio para aquisição de material de consumo.

O objeto deste plano de trabalho é estabelecer parâmetros para o gerenciamento das atividades assistenciais na Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, para prestação de serviços de atenção à saúde aos usuários no âmbito do Sistema Único de Saúde para atendimento ambulatorial, urgência, regime de internação e serviços de diagnóstico terapêutico.

A abrangência do hospital engloba todo o município de Guararapes, sendo referência ainda para as cidades de Rubiácea, Bento de Abreu e Valparaíso.

A realidade hospitalar é caracterizada pela distribuição dos seus 74 leitos cadastrados no CNES previstos para utilização de internações de clínica médica e cirurgia feminina, clínica médica e cirurgia masculina, pediatria, maternidade e berçário, além de leitos de observação no Pronto Socorro e Sala de Emergência com dois leitos que

conta ainda com cardioversor, monitores e respiradores mecânicos.

A Santa Casa apresenta capacidade tecnológica instalada necessária para efetivação dos serviços ofertados ao Município.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.(grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025.
Alex Peramo de Arruda
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Cuida-se em suma, de repasses de recursos públicos ao Terceiro Setor, a serem realizados no exercício de 2026, especificamente para a seguinte Organização da Sociedade Civil:

I - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARARAPES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 23 de 24

Referida organização apresentou plano de trabalho, bem como cumpriu as exigências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Legislativo Local, aprovou por meio de legislação específica a autorização para efetuar transferência de recursos para Referida Entidade.

O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Os recursos recebidos serão destinados para custeio do Pronto Atendimento/Sobreaviso do Pronto Socorro.

O objeto deste plano de trabalho é estabelecer parâmetros para o gerenciamento das atividades assistenciais na Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, para prestação de serviços de atenção à saúde aos usuários no âmbito do Sistema Único de Saúde para atendimento ambulatorial, urgência, regime de internação e serviços de diagnóstico terapêutico.

A abrangência do hospital engloba todo o município de Guararapes, sendo referência ainda para as cidades de Rubiácea, Bento de Abreu e Valparaíso.

A realidade hospitalar é caracterizada pela distribuição dos seus 74 leitos cadastrados no CNES previstos para utilização de internações de clínica médica e cirurgia feminina, clínica médica e cirurgia masculina, pediatria, maternidade e berçário, além de leitos de observação no Pronto Socorro e Sala de Emergência com dois leitos que conta ainda com cardioversor, monitores e respiradores mecânicos.

A Santa Casa apresenta capacidade tecnológica instalada necessária para efetivação dos serviços ofertados ao Município.

Com base nessas informações resta a escolha discricionária do Gestor, sobre qual das formas previstas em lei deve escolher para dar prosseguimento a tais processos.

Nestes termos, a Lei 13.019 de 2014 alterada pela Lei 13.204 de 2015, que regulamenta a matéria em comento, em seu artigo 31, inciso II, regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de

2000, (grifo nosso)

Sendo assim, a Entidade relacionada apresenta as condições para se tornar inexigível o chamamento público, em razão de estar identificada expressamente na Lei nº 4.278 de 23 de dezembro de 2025.

Por esta razão e em cumprimento ao artigo 32 da lei 13.019/14, é a presente, para após apresentados os esclarecimentos, justificar a opção pela inexigibilidade do Chamamento Público destinado ao Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor.

No mais, dou por justificada a presente inexigibilidade, e determino sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista na lei 13.019/14, que o extrato da justificativa seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração.

Guararapes, 23 de dezembro de 2025

Alex Peramo de Arruda

Prefeito

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº 131/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

Adjudico o objeto à empresa vencedora, valor total: R\$ 898.492,00. RP BRASIL CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO EIRELI, lotes: 01, 02, 03, no valor total de R\$ 898.492,00.

GUARARAPES (SP), segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

ALEX PERAMO DE ARRUDA

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 131/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

O Prefeito Municipal, Autoridade Competente do MUNICÍPIO DE GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o parecer do Pregoeiro e Equipe de Apoio, do Parecer da Procuradoria Jurídica, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano X | Edição nº 2163A

Página 24 de 24

GUARARAPES (SP), segunda-feira, 22 de dezembro de
2025

ALEX PERAMO DE ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL

.....